

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.962 - MG (2011/0082173-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ROSALINA DO ROSÁRIO SOARES E SILVA FERREIRA**
ADVOGADO : **DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO**
CARENE FONSECA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE.

1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária.
2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços.
4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos.
5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências.
6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
7. Negado provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE, pela parte RECORRENTE: ROSALINA DO ROSÁRIO SOARES E SILVA FERREIRA.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.962 - MG (2011/0082173-4) (f)

RECORRENTE : ROSALINA DO ROSÁRIO SOARES E SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
CARENE FONSECA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ROSALINA DO ROSÁRIO SOARES E SILVA FERREIRA, com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG).

Ação: de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, proposta por ROSALINA DO ROSÁRIO SOARES E SILVA FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no assalto que sofreu logo na saída da agência bancária do réu, após o desconto de cheque no valor de R\$9.000,00.

Contestação: o BANCO BRADESCO S.A. aduziu, em síntese, que não teve responsabilidade pelo evento, tendo em vista que ocorreu fora da agência bancária, sendo do Estado o dever de zelar pela segurança dos cidadãos. Assim, estariam ausentes o ato ilícito e o nexo de causalidade. Além disso, não teria havido comprovação dos danos materiais e morais a ensejar a indenização pretendida.

Sentença: julgou improcedente o pedido, haja vista que o assalto ocorreu fora da agência bancária do réu, sendo do Estado a responsabilidade pela segurança dos cidadãos nas vias e logradouros públicos. Além disso, mesmo sob a ótica do CDC, a ocorrência do fato exclusivo de terceiro, exclui o nexo de causalidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar. A autora interpôs

apelação, aduzindo que o frágil sistema de segurança proporcionado pelo réu, à época, ter-lhe-ia exposto à ação dos criminosos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação de ROSALINA DO ROSÁRIO SOARES E SILVA FERREIRA (fls. 346/352):

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSALTO AO USUÁRIO NA SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA – DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA – NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DESFECHO REGULAR. – O dever de vigilância, incumbido às instituições financeiras, está adstrito aos locais em que presta suas atividades, não importando falha na prestação de serviços delito ocorrido fora das suas dependências, especialmente quando não evidenciado tenha o assaltante obtido informações acerca da movimentação ocorrida no interior da agência.

Embargos de Declaração: interpostos pela autora (fls. 355/361), foram rejeitados pelo TJ/MG (fls. 363/366).

Recurso especial: interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional (fls. 369/406), sustenta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, não teria se manifestado expressamente sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente sobre o disposto no art. 1º da Lei 7.102/83;

(ii) art. 14 do CDC, com fundamento na responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito na prestação de serviços e risco do empreendimento;

(iii) art. 1º da Lei 7.102/83, porque “o v. acórdão fustigado deixou de aplicar a legislação de regência dos Bancos ao caso concreto” (e-STJ fl. 732).

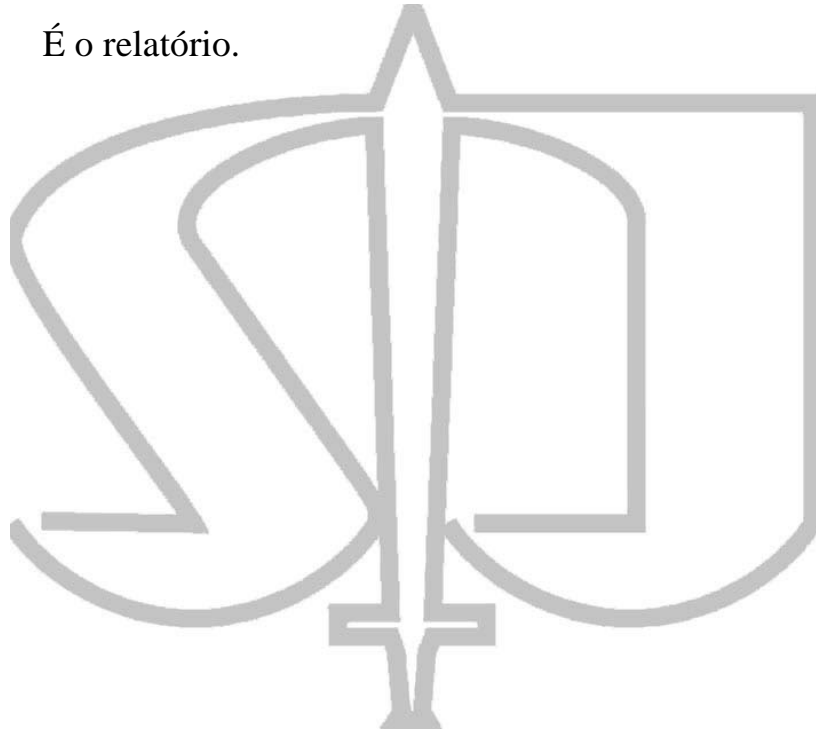
O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Superior Tribunal de Justiça

de Janeiro, na Apelação Cível n.º 2009.001.49066, no qual teria sido reconhecida a responsabilidade objetiva do Banco por roubo perpetrado fora das suas dependências.

Exame de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/MG (fls. 446/447). Foi interposto recurso de agravo da decisão denegatória por ROSALINA DO ROSÁRIO SOARES E SILVA FERREIRA, ao qual dei provimento para determinar sua conversão em recurso especial (fls. 529).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.962 - MG (2011/0082173-4) (f)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ROSALINA DO ROSÁRIO SOARES E SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL CARVALHO M DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
CARENE FONSECA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a verificar se há responsabilidade do Banco recorrido pelo assalto sofrido por sua correntista, na via pública, após retirada de altos valores em espécie.

I – Da ofensa ao art. 535, II, do CPC

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Não se prestam à nova análise do processo ou à modificação da decisão proferida.

Compulsando os autos, verifica-se que TJ/MG apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Com efeito, apesar de não ter expressamente mencionado o dispositivo legal invocado pela recorrente, o acórdão recorrido afastou a responsabilidade da instituição financeira, haja vista a ausência do nexo de causalidade, bem como o fato de que “a prova colhida nos autos revela que o delito ocorreu fora do estabelecimento bancário, não se evidenciando do feito, ainda que sugerido pela apelante, tenha o assaltante obtido informações acerca da

movimentação ocorrida no interior da agência” (fl. 349)

Conforme entendimento firmado nesta Corte:

não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, citando todos os dispositivos legais que esta entende pertinentes para o deslinde da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional nos aclaratórios só ocorre se persistir a omissão no pronunciamento acerca de questão que deveria ter sido decidida e não o foi”, o que não corresponde à hipótese dos autos. (AgRg no AG, nº 670.523/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ. 26.09.2005; AgRg no AG 527.272/RJ, JORGE SCARTEZZINI, DJU de 22.08.2005).

Ausente, portanto, a suposta infringência ao art. 535 do CPC.

II – Da Fundamentação deficiente

No que se refere à alegada violação do art. 1º da Lei 7.102/83, encontra-se deficientemente fundamentado o recurso especial, não tendo o recorrente mencionado como teria sido violado pelo TJ/MG.

A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

Ademais, ainda que superado referido óbice, verifica-se que a análise da suposta violação do art. 1º da Lei 7.102/83 implicaria o reexame das peculiaridades fáticas do caso, o que é vedado em sede de recurso especial.

Com efeito, a análise do sistema de segurança adotado pelo Banco no interior da agência, à época dos fatos, bem como a verificação da existência de parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma da Lei 7.102/83, implica reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos, incidindo, na hipótese, a Súmula 7/STJ.

III – Da ausência de responsabilidade objetiva do Banco

(violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

O acórdão recorrido, embora tenha tratado da responsabilidade objetiva dos estabelecimentos bancários em virtude do defeito na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC, afastou a sua caracterização na hipótese, haja vista que o assalto, do qual foi vítima a recorrente, ocorreu fora da agência bancária do recorrido, na via pública.

O Tribunal de origem, ao analisar soberanamente a prova dos autos, observou, outrossim, que não restou comprovada qualquer falha no sistema de segurança do recorrido, a ponto de ser considerada como “causa determinante para a ocorrência do sinistro noticiado” (fl. 349).

A recorrente, por sua vez, alega, em síntese, que o Banco deve responder objetivamente pelos danos que sofreu em razão do assalto porque houve vício de prestação de serviços e, além disso, a instituição financeira deve responder pelo risco de seu empreendimento.

Essa Corte reconhece amplamente a responsabilidade objetiva dos bancos pelos assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária. Nesse sentido, cite-se, exemplificativamente: REsp nº 694.153/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/9/2005; REsp nº 488.310/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/3/2004; REsp nº 599.546/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12/3/2007; AgRg no Ag 962962 / SP; Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 24.11.2008; AgRg no Ag 997929 / BA, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJe de 28.04.2011.

Com efeito, por envolver a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro, a atividade bancária contém um risco inerente. E a responsabilidade pela segurança dentro das agências, nos termos da Lei 7.102/83, é imputada à própria instituição financeira, que poderá promovê-la com pessoal próprio, desde que treinado, ou mediante terceirização. Mas, de uma forma ou de outra, é sempre

Superior Tribunal de Justiça

do Banco a responsabilidade final por garantir segurança aos cidadãos que se encontrem *no interior das agências*. Nesse sentido, o REsp 951.514/SP, de minha relatoria, DJ 31.10.2007.

A responsabilidade da instituição financeira, portanto, tendo em conta o risco da atividade que desenvolve, é objetiva. Nas palavras de Aguiar Dias:

No caso de dano causado ao correntista do serviço bancário, a responsabilidade civil pode ser cobrada aos bancos tanto sob a invocação dos princípios subjetivos da culpa provada, como com base no princípio do risco profissional empresarial. (*Da Responsabilidade Civil*, 11^a Ed., p. 488).

Ademais, em se tratando de instituição financeira, os roubos às agências são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros (REsp n. 227.364/AL, 4^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11/06/2001; REsp 1.093.617/PE, 4^a Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJe 23.03.2009)

Além das hipóteses de assaltos ocorridos no interior das agências bancárias, esta Corte também já reconheceu a responsabilidade da instituição financeira por assalto ocorrido nas dependências de estacionamento oferecido aos seus clientes exatamente com o escopo de mais segurança. Assim, o REsp n. 503.208/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4^a Turma, DJe 23/6/2008; AgRg no REsp n.º 539.772/RS, Relator Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), 3^a Turma, DJe 15/4/2009; REsp n.º 1.045.775/ES, Relator Min. Massami Uyeda, 3^a Turma, DJe 4/8/2009. Com efeito, o estacionamento pode ser considerado como uma extensão da própria agência.

Na hipótese, todavia, o assalto ocorreu fora das dependências da agência bancária, na via pública, ou, como consta da sentença, “no interior de uma

loja de artigos religiosos localizada em uma galeria ao lado do banco” (fls. 281).

Embora a autora afirme que o Banco deve ser responsabilizado porque não proporcionou aos seus correntistas a segurança necessária à efetivação de saques de valores elevados, permitindo a atuação dos criminosos (i) nas agências, mediante a observação da atividade dos clientes; e (ii) fora delas, praticando os roubos, como aquele de que foi vítima, não vislumbro a possibilidade de atribuir essa responsabilidade à instituição financeira na hipótese dos autos.

Inicialmente porque, de acordo com a análise fático-probatória feita pelo acórdão recorrido, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos após o saque efetivado pela autora. Foi afastada, portanto, a existência de vício na prestação de serviços.

Mas, principalmente porque o ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos.

Mencione-se, nesse sentido, acórdão proferido por esta Corte, em que foi afastada a responsabilidade do Banco por homicídio ocorrido nas proximidades de caixa eletrônico mantido pela instituição, mas fora das suas dependências - na via pública, portanto:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. BANCO. ASSASSINATO OCORRIDO NA VIA PÚBLICA, APÓS SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 126 DO STJ.

I. O banco não é responsável pela morte de correntista ocorrida fora de suas instalações, na via pública, porquanto a segurança em tal local constitui obrigação do Estado.

II. Impossibilidade, em sede especial, de revisão da prova quanto ao local do sinistro, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Recurso especial não conhecido. (REsp 402.870/SP, Rel. para

acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.12.2003).

Diante do exposto, conclui-se que, na hipótese dos autos, o risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências, ou seja, na via pública.

IV - Dissídio jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação pela recorrente, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Com efeito, a simples transcrição da íntegra do acórdão trazido como paradigma, sem o efetivo cotejo analítico com o acórdão recorrido, impede a análise do dissídio.

Ademais, no acórdão trazido como paradigma, houve comprovação da existência de falhas na prestação dos serviços de segurança da instituição financeira, no momento da realização do saque de elevada quantia pelo correntista, as quais propiciaram a atuação dos criminosos, em seguida, já fora das dependências do Banco. Diferentemente, no acórdão recorrido, essa falha não ficou demonstrada, estando ausente, portanto, a similitude fática.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nestas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.